

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 204/2023

TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, LOTE 01, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 940179/2022/MDR/CAIXA.

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO E PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A quanto a sua inabilitação no certame pela Comissão de Licitação quanto a não apresentação de documento comprobatório de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante conforme determina o item 5.3.2.1 do edital.

Em síntese, o recurso da empresa BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A foi apresentado nos seguintes termos:

NO ENTANTO, INSTA DESTACAR QUE NA PRESENTE LICITAÇÃO A COMISSÃO INCUMBIDA DE DIRIGIR E JULGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO **DESCUMPRIU AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL REFERENTE A HABILITAÇÃO**, UMA VEZ QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE POR SUPOSTAMENTE NÃO TER CUMPRIDO O ITEM 5.3.2.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO, **"POIS NÃO APRESENTOU O VÍNCULO COM A EMPRESA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DECLARADO O ENG. MARIO LOTT NETO, INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO."**

Todavia, diferente do que constou na decisão que desclassificou a Recorrente, a empresa BLZ Engenharia apresentou toda documentação necessária que comprovava o vínculo do Responsável Técnico com a empresa, conforme será comprovado no presente recurso.

ISSO PORQUE, DIFERENTE DO QUE CONSTOU NA DECISÃO, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA É O **SR. HÉLIO EDUARDO FRANÇA LOPES CASCADO** E NÃO O **SR. MARIO LOTT NETO**, QUE FOI ARROLADO, NOS TERMOS DO ITEM 5.3.7, APENAS COMO MEMBRO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Intimados os demais licitantes quanto ao Recurso apresentado, todos permaneceram inertes.

Antes de qualquer decisão a ser tomada pela Comissão de Licitação esse recurso foi encaminhado a essa assessoria jurídica para que pudesse analisar e emitir um parecer.

É o necessário, passo a fundamentar.

Inicialmente, não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora questionado, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, **dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.**

Nessa direção é o entendimento jurisprudencial a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.166018-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital. - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600332-9/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 15/11/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital.

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.161728-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Observados os documentos apresentados e o recurso aviado, a empresa licitante BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A quanto a sua inabilitação no certame pela Comissão de Licitação quanto a não apresentação de documento comprobatório de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante conforme determina o item 5.3.2.1 do edital, nos termos do que define o edital:

5.3.2.1—O(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica acima elencados **deverão pertencer ao quadro permanente do licitante**, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

(...)

5.3.7 - Declaração de indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e declaração com indicação de disponibilidade/equipamentos em perfeitas condições de uso para execução do serviço do objeto licitado.

Portanto, não se pode desrespeitar as regras apresentadas previamente no certame, não podendo habilitar a empresa que não apresentou toda documentação conforme o edital. Mesmo na hipótese remota de aceitar a justificativa da Recorrente, ela mesmo alega que o Sr. Mario Lott Neto seria apenas membro da equipe técnica e não o responsável técnico, entretanto, como visto acima, mesmo nessa hipótese deveria ter comprovado o vínculo, pois o edital assim determina que "**O(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica** acima elencados **deverão pertencer ao quadro permanente do licitante**".

De todo modo, o responsável técnico citado no Recurso, Sr. Helio Eduardo França Lopes Cançado, também não foi citada na Declaração de membro da equipe técnica, portanto, o Recurso apresentado não comprava os argumentos apresentados, devendo ser indeferido.

Assim, nos termos exatos do *caput* do art. 3º da Lei de Licitação n. 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (sem destaques no original)

É sabido, portanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, nesses termos a lei 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E a doutrina de Hely Lopes Meirelles aplica-se ao caso como a mão à luva:

"A Administração não pode tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório. (In, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2000, p. 274, sem destaques no original)

Deste modo, de acordo com os fundamentos acima elencados opina essa consultoria para que se mantenha a **inabilitação** da empresa licitante BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, em estrita observância o princípio da vinculação ao edital.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

De Belo Horizonte para Patrocínio, 04 de setembro de 2023.

SEBASTIANA DO
CARMO BRAZ DE
SOUZA:02840581655

Assinado de forma digital por
SEBASTIANA DO CARMO BRAZ
DE SOUZA:02840581655
Dados: 2023.09.04 16:42:02
-03'00'

SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA

Consultora Jurídica - OAB/MG Nº. 78.985



Prefeitura Municipal de Patrocínio - MG

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vistos, etc.

Cuida-se do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 204/2023 – TOMADA DE PREÇOS, destinado ao “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, LOTE 01, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 940179/2022/MDR/CAIXA” da Prefeitura de Patrocínio.

Após a abertura do certame no dia 18/08/2023, foi inabilitada a empresa BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A pela Comissão de Licitação quanto a não apresentação de documento comprobatório de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante conforme determina o item 5.3.2.1 do edital.

Assim, a recorrente apresentou Recurso argumentando que o Sr. **Mario Lott Neto** seria apenas membro da equipe técnica e não o responsável técnico, entretanto, como visto no procedimento do certame, mesmo nessa hipótese deveria ter comprovado o vínculo, pois o edital assim determina que “O(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica acima elencados **deverão pertencer ao quadro permanente do licitante**”.

De todo modo, o suposto responsável técnico citado no Recurso, Sr. **Helio Eduardo França Lopes Cançado**, também não foi citado na Declaração de membro da equipe técnica, portanto, o Recurso apresentado não comprava os argumentos apresentados, devendo ser indeferido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, nesses termos a Lei Federal 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Portanto, se faltar um documento sequer deve o licitante ser inabilitado.



Prefeitura Municipal de Patrocínio - MG

Com essas brevíssimas considerações, pelo exposto acima e com base no Parecer Jurídico, ambos anexados aos autos do certame, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Prefeitura Municipal de Patrocínio, 04 de Setembro de 2023.


Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal